

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER POLÍTICO DO ESTADO

THE JUDICIALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH AND THE FUNCTIONAL DIVISION OF THE POLITICAL POWER OF THE STATE

Láis Milana dos Santos

Resumo

A pesquisa objetiva discutir sobre o direito fundamental à saúde, enfrentando as complexidades que a delimitação do seu âmbito de proteção impõe no momento de sua efetivação, pois, na maioria dos casos concretos, não há uma análise prévia de questões imprescindíveis relacionadas a outras áreas de conhecimento que são atingidas. A justificativa consubstancia-se no aumento desmedido de ações judiciais relacionadas à concessão de medicamentos ou tratamentos não previstos no Sistema Único de Saúde (SUS) ou não comportados pelo rol da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que se relacionam com questões orçamentárias, principiológicas e normativas. Assim, a problemática visa a identificar formas de conciliar o impasse entre a proteção da saúde e o equilíbrio financeiro dos entes políticos. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, a fim de construir um estudo exploratório e descritivo.

Palavras-chave: Direito à saúde, Ativismo judicial, Equilíbrio financeiro

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to discuss the fundamental right to health, facing the complexities that the delimitation of its scope of protection imposes at the time of its effectiveness, since, in most concrete cases, there is no prior analysis of essential issues related to other areas of knowledge that are affected. The justification is based on the disproportionate increase in lawsuits related to the granting of medicines or treatments not provided for in the Unified Health System (SUS) or not included in the list of the National Health Surveillance Agency (ANVISA) that are related to budgetary, principled issues and normative. Thus, the issue aims to identify ways to reconcile the impasse between health protection and the financial balance of political entities. The method of approach is hypothetical-deductive, based on bibliographical and documentary research, in order to build an exploratory and descriptive study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Judicial activism, Financial balance

INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da intensificação da judicialização do direito fundamental à saúde frente à divisão funcional do poder político do Estado é de suma e atual importância, uma vez que “o resultado deste processo é a intensificação do protagonismo do Judiciário na efetivação da saúde e uma presença cada vez mais constante deste Poder no cotidiano da gestão em saúde” (ASENSI, PINHEIRO, 2015, p. 9).

Destarte, percebe-se uma interferência do poder judiciário em áreas de atuação que pertencem às demais funções estatais no esquema de separação de poderes desenhado pela CRFB/88.

A situação gera mais questionamentos no caso de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou serviços não incorporados ao Sistema Único de Saúde e dos medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por conseguinte, surge o fenômeno da judicialização do direito fundamental à saúde, que atua como suprimento de políticas públicas não implementadas e pela falta de recursos públicos disponíveis.

Frisa-se que a ideia a respeito do tema surgiu em decorrência de um estágio voluntário realizado na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul durante o período de janeiro de 2021 a maio de 2021, eis que demandas para solicitar a prestação de medicamentos e tratamentos não fornecidos no rol do SUS estão diariamente em pauta nos processos judiciais.

Com a constitucionalização dos direitos sociais, em especial o direito à saúde, faz-se necessário buscar meios para minimizar os riscos de doença e de outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário, através de políticas públicas de saúde criadas pelo governo.

Ocorre que, na prática, o Estado deve observar o princípio da reserva do possível. À vista disso, é necessário analisar os fatores econômicos, financeiros e tributários oriundos da efetivação dos direitos sociais tendo em vista que acarretam gastos.

Doravante, buscou-se analisar como o fenômeno da judicialização do direito fundamental à saúde interfere no desempenho das distribuições relativas às funções executivas, legislativas e jurisdicional dentro do desempenho institucional da Constituição Federal de 1988, tendo em vista seus limites de atuação.

A metodologia empregada foi a pesquisa descritiva na qual se buscou avaliar os limites de atuação da função judiciária em relação a garantia do direito fundamental à saúde e

os parâmetros jurisprudenciais que foram estipulados para concessão de medicamentos e tratamentos não previstos no SUS ou no rol da ANVISA.

Assim, diante da realidade brasileira marcada pela ineficiência na execução de políticas públicas de saúde, percebe-se o aumento acirrado de decisões liminares concedendo medicamentos ou tratamentos fornecidos pelos entes federativos, como suplementação da função judiciária em relação às funções executiva e legislativa, estabelecendo requisitos jurisprudenciais que não apontam para um horizonte emblemático e acabam proferindo decisões genéricas para sua concessão como no caso de demandas individuais que buscam a satisfação de necessidades especiais.

DESENVOLVIMENTO

A princípio, para ter acesso universal, integral e gratuito a serviços de saúde no Brasil é necessário buscar atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS, oferecido a 190 milhões de pessoas, uma vez que 80% delas dependem exclusivamente desse sistema para garantir seu direito à saúde (MASTRODI; FULFULE, 2017).

O direito à saúde é um direito fundamental social, garantido independentemente de contribuição financeira, em decorrência de um Estado Democrático de Direito que não pode ser negado para quem busca seus tratamentos ofertados (LEITE; BASTOS, 2018).

Todavia, é nítido que o Estado Prestador de Bem-Estar Social precisa fazer uma ponderação entre a disponibilização dos medicamentos e tratamentos e os recursos disponíveis. À vista disso, surge para o cidadão a alternativa de socorrer-se da função judiciária para solicitar o fornecimento dos serviços de saúde indisponíveis no SUS ou não previstos no rol da ANVISA (NASCIMENTO, 2022).

Em que pese esse direito, percebe-se uma possível interferência da função judiciária nas distribuições relativas às funções dos poderes legislativo e executivo articuladas no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, em comparação as suas funções típicas desenvolvidas.

Salienta-se que, além da norma da proporcionalidade e da análise dos recursos disponíveis para prestação do direito à saúde através da via judicial, é necessário levar em consideração o princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º, da CRFB/88, que atribui aos poderes legislativo, executivo e judiciário funções típicas e os impõe limites de atuação uma vez que a divisão funcional do poder político do Estado deve ser respeitada para evitar que suas funções se desviem ou se corrompam (NASCIMENTO, 2022). Na prática, tratando-se do artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, significa que a criação de políticas

públicas de saúde para satisfação dos direitos sociais incumbiria as funções legislativa e executiva (LEITE; BASTOS, 2018).

Em contrapartida a essa distribuição das funções relativas à separação dos poderes, tem-se o fenômeno da judicialização do direito à saúde emanado a partir de decisões judiciais que argumentam que a saúde é direito de todos e dever do Estado exigindo urgentemente seu cumprimento. “Por um lado, viu-se diversas contestações judiciais acerca da legitimidade da intervenção judicial nas políticas públicas. Por outro lado, viu-se diversas decisões judiciais completamente equivocadas realizando o controle de forma indevida” (BITTENCOURT, 2019, p. 164).

Logo, a atuação dos poderes legislativo, executivo e judiciário frente à concessão do direito fundamental a saúde está delimitada pela função típica que cada poder exerce, separadamente, conforme suas atribuições previstas na Constituição Federal e na legislação. Ao poder legislativo, em suma, cabe a criação de leis para a efetivação do direito social à saúde.

Dessa maneira, condicionado a uma realidade democrática e constitucional, o direito a saúde deve ser implementado como forma de política pública para reduzir as desigualdades sociais buscando a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, como a regulamentação do SUS, por exemplo, elaborado na Lei Federal n. 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde (NASCIMENTO, 2022).

Nesse sentido, caso não ocorra prestação do direito à saúde pelo Estado, tem-se o entendimento de que ao ser provocado, cumpre ao poder judiciário na sua função típica, assegurar esse direito constitucional sem que isso interfira no desempenho das distribuições relativas às funções executiva e legislativa, conforme a imprescindibilidade do tratamento ou medicamento (NASCIMENTO, 2022).

Desse modo, as decisões judiciais que promovem a defesa dos direitos fundamentais e a garantia da prestação à saúde não incidem na seara da função legislativa, uma vez que, simplesmente está sendo cumprido o que já está previsto no texto legal. As decisões que interpretam as leis em que pesem em alguns casos motivadas por critérios subjetivos, ainda sim são desenvolvidas com base na legislação e, portanto, são válidas (OLIVEIRA, 2001).

Não é fácil ponderar a colisão de direitos fundamentais, mas é certo que a garantia do direito à saúde é um direito fundamental de responsabilidade da função executiva e legislativa, em regra, consubstanciado no fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma gratuita para pessoas necessitadas de maneira adequada. Do outro modo, na sua falta ou

omissão, a função judiciária poderá atuar de forma atípica e subsidiária analisando conforme cada caso concreto a sua concessão cautelosamente (MARIANO; MAIA, 2018).

Para um efetivo cumprimento do direito fundamental à saúde, a CRBF/88 instituiu como dever do Estado a elaboração de políticas sociais e econômicas visando à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado como prestador de serviços sociais disponibiliza recursos para garantir aos cidadãos uma vida digna, a exemplo disso têm-se a garantia do direito fundamental à saúde como a criação do SUS e o desenvolvimento de políticas públicas. Por outro lado, sabe-se que as normas não são absolutas. Um fator relevante que atinge de maneira direta a aplicação plena da norma fundamental do direito à saúde é a carência de recursos disponíveis pela reserva do possível (SARLET; FIGUEIREDO, 2007).

É certo que o Estado precisa olhar com mais atenção para assuntos de maior relevância e urgência que lhe são inerentes e exigem maiores gastos para serem efetivados. O direito à saúde, assim como outros direitos sociais quando prestados pelo Poder Público deve ser aplicado com cautela e reponsabilidade para que a coletividade como um todo seja beneficiada e sobressaia-se sobre interesses particulares ou individuais.

Outrossim, para efetividade dos direitos fundamentais é preciso considerar os recursos disponíveis que serão utilizados para o cumprimento da prestação dos serviços públicos. Desse modo, surge a teoria da reserva do possível interligada com a escassez da disponibilidade de dinheiro público destinado a satisfação dos direitos da prestação do serviço estatal (OLIVEIRA, 2019).

Pode-se afirmar que a teoria da reserva do possível é um meio de limitar o cumprimento do direito fundamental à saúde na medida em que atua com a possibilidade financeira do Poder Público em custear algum tratamento ou medicamento de alto custo não disponibilizado pelo SUS ou para aplicar em outro direito que ele entendeu ser mais relevante, por exemplo.

De outra forma, é certo que a reserva do possível não pode ser utilizada para afastar o Estado de suas obrigações em cumprir com a garantia do direito à saúde. Para Sarlet e Figueiredo (2008, p. 189) a reserva do possível está convencionada a teoria da tríplice dimensão, que aduz:

- a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais;
- b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e

competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativo; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade.

Nestes moldes, ao decidir pela efetivação de um direito fundamental almejado, o juiz deve observar com cuidado e responsabilidade sua aplicação tendo em vista a escassez dos recursos públicos.

São casos que se repetem no dia-a-dia dos tribunais e, aparentemente, são de fácil resolução já que estão amparados pelo princípio da dignidade de pessoa humana e do direito à vida. Mas, em verdade, não complexos e exigem estudos prévios pois a proporção de sua aplicação é inestimável (MARIANO; MAIA, 2018).

Em que pese seja tido como pacificado o amparo judicial na problematização das políticas de saúde pública pelos tribunais superiores, há de se considerar o crescente aumento das demandas judiciais e como elas atingem drasticamente os cofres públicos. Por isso a importância do estudo da teoria da reserva do possível.

Por conseguinte, a escassez de recursos exige que haja a devida compatibilização com outros direitos fundamentais. É daí que exsurge a norma da proporcionalidade (VIEIRA, 2015).

Frisa-se a existência de outros direitos fundamentais que também são de extrema relevância para conferir uma vida digna aos cidadãos, tais como o saneamento básico, o direito a educação, o acesso à justiça e por isso surgem critérios de proporcionalidade e razoabilidade na execução da norma constitucional, no que tange ao direito à saúde tendo em vista interesses difusos e coletivos surgindo assim conflitos normativos (ALMEIDA, 2019).

Desse modo, para que não haja maior incidência de interesses individuais alegados em face de interesses coletivos, surge o princípio da proporcionalidade como método de aplicar as leis conforme a situação emergencial de cada caso considerando os subcritérios de necessidade do tratamento ou da intromissão e adequação do tratamento postulado (VIEIRA, 2015).

A respeito do princípio da proporcionalidade frente ao direito fundamental à saúde, deve ser levado em consideração que os recursos disponíveis não são abundantes e que isto afeta na aplicação prática do supra princípio principalmente na tentativa de buscar meios alternativos que consigam abranger um número maior de usuários através de possibilidades

que não causem prejuízo ao erário oferecendo tratamentos e medicamentos que assegurem de forma satisfatória o direito à saúde de forma efetiva (VIEIRA, 2015).

Vê-se, pois, que a norma da proporcionalidade exige que a tomada de decisões dos poderes políticos busque oferecer meios adequados e proporcionais para uma prestação condigna dos direitos fundamentais. Além disso, o princípio da proporcionalidade também serve para fundamentar decisões judiciais como limitação dessa atividade. Ou seja, aos juízes caberá analisar em suas decisões se a concessão dos medicamentos e tratamentos é adequada, proporcional em sentido estrito e necessária (não excessiva) (SEVERO; STURZA, 2016). Dessa maneira, servindo como limitação da atividade estatal.

Para mais, o princípio da proporcionalidade serve para resolver questões conflitantes entre direitos e interesses contrapostos. Não raras as vezes em que decisões judiciais são fundamentadas a partir da ponderação entre direitos considerados como mais relevantes ou urgentes pelo arcabouço financeiro. Assim como, o Poder Público também se encarrega de decidir entre interesses diferentes a partir do princípio da proporcionalidade e acaba escolhendo entre um lado a outro. Como no caso da garantia à saúde, é preciso tomar decisões conscientes para que se almeje o bem-estar da coletividade (SOARES, 1995).

Pensar no bem comum é o caminho a ser tomado pela administração pública eis que não há como tratar de interesses de cunho individual com tamanha relevância quando se trata de casos isolados em vista de causas coletivas que assolam a vida condigna da população e exigem maiores investimentos. A partir dessa avaliação, haverá de fato efetividade e garantia dos direitos sociais e fundamentais mínimos na medida em que se dará atenção para um número significativo de pessoas.

O direito à saúde quando judicializado enfrenta conflitos normativos frente a outros direitos fundamentais que também são necessários para a manutenção da vida digna dos cidadãos a ser promovido pelo Estado.

A judicialização do direito à saúde surge da inércia da administração pública em prover essa garantia constitucional. Na seara da responsabilidade, os entes federativos serão acionados para figurarem a parte passiva nas ações judiciais, no que tange a sua responsabilidade solidária prevista no artigo 23, II, “d”, CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Além disso, há também a necessidade de analisar se os recursos disponíveis destinados à saúde são capazes de suprir com a assistência básica das pessoas, tendo em vista que são destinados à coletividade como um todo e não para casos individuais isolados.

É certo que o orçamento não é ilimitado e que a escassez dos recursos é um ponto importante a ser debatido na seara da saúde já que um caso não pode ser levado como mais

relevante que o outro. É como tirar o leito de um paciente para fornecê-lo a outro necessitado, ou, ainda, destinar recursos para tratar de uma causa individual e não sobrar para outras causas coletivas. À vista disso, frisa-se que judicialização do direito à saúde pode ser conflitante com os princípios consagrados pelo SUS, principalmente no que diz respeito ao tratamento com equidade (MAINGUÉ NETO, 2011).

Ao olhar para a ação judicial que busca a concessão do direito à saúde, o juiz segue a fundo o seu trabalho como garantidor da constituição e a justifica como fundamentação para aplicar o direito. Ocorre que a partir disso, o Estado começa a gastar mais dinheiro com remédios e tratamentos de saúde sem antes estudar se isso proporcionará tratamento igualitário entre pessoas ricas e pobres, já que normalmente é concedido de forma liminar (MAINGUÉ NETO, 2011).

Para mais, sabe-se que os medicamentos distribuídos e fornecidos de forma gratuita são previstos pelo SUS através das políticas públicas de saúde. Com a judicialização do direito à saúde de um medicamento não disponibilizado pelo SUS, por exemplo, esse poder do gestor de decidir sobre o fornecimento acaba passando ao usuário sem ao menos uma licitação.

CONCLUSÃO

Prima facie, diante de uma dura realidade marcada por moléstias e fatalidades que acometiam pessoas de baixa renda que não podiam comprar medicamentos ou pagar por tratamentos de saúde, o constituinte se viu obrigado a tomar providências acerca da necessidade de formular meios para combater tais calamidades e garantir uma vida digna as pessoas que mais precisavam de sua promoção. Com isso, surgiu a regulamentação da responsabilidade do direito à saúde a cargo do Estado e, conseqüentemente, a alta demanda de recursos orçamentários e planejamento das diretrizes do SUS, que não são ilimitados.

Assim, visando um olhar para a coletividade, o Estado passou a se dedicar a causas que compreendem riscos mais amplos e que sejam menos onerosos para os cofres públicos. Em contrapartida, aqueles que se encontram diante de uma necessidade não contemplada pelo SUS, veem nas demandas judiciais a possibilidade de um cumprimento forçado do direito à saúde pelo Estado que é concedido por decisões fundamentadas em parâmetros jurisprudenciais estipulados pelos tribunais superiores.

Este trabalho se baseou na previsão constitucional do direito à saúde presente no artigo 6º e artigo 196 a 198, da CRFB/88, na lei federal n. 8080/90, na doutrina pátria, em artigos científicos cujos links constam nas referências, na jurisprudência atual e nos Recursos

Extraordinários n. 855.178 e n. 566.471. O objetivo foi realizar uma análise prática da concessão do direito fundamental à saúde frente à limitação de atuação do poder judiciário em relação aos poderes legislativo e executivo e como são formuladas as decisões a partir dos parâmetros estipulados para a sua concessão.

O resultado parcial obtido foi que para a jurisprudência atual a interferência do poder judiciário nas questões relacionadas à assistência à saúde é um ato de proteção constitucional, e, portanto, não ofende a divisão funcional do poder político do Estado, ou seja, as ações judiciais que concedem medicamentos ou tratamentos são tidos como a regra, em que pese existem exceções, como medicamentos de altos custo não disponibilizados pelo SUS, por exemplo.

Não obstante, em que pese esse direito constitucional como dever do Estado, faz-se necessário estudar cada caso concreto e avaliar se estão presentes os parâmetros supracitados indispensáveis para sua concessão. Assim, ao conceder o uso de medicamento ou tratamento para uma pessoa isolada, o juiz deve reconhecer que poderá faltar recursos para outras pessoas que buscam serem assistidas pelo SUS pois o orçamento disponível é escasso e se concentra na coletividade. É conclusivo que para a doutrina majoritária e para a jurisprudência os requisitos exigidos para fundamental as decisões judiciais devem ser seguidas a regra, mesmo que não tenha um entendimento consolidado a respeito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *A judicialização do direito à saúde e a norma de proporcionalidade: o problema dos medicamentos e serviços não incorporados ao Sistema Único de Saúde e dos medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária*. Direito, Estado e Sociedade n. 55, p. 197 a 230. 2019.

ASENSI, PINHEIRO, Felipe Dutra, Roseni. *Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência*. Coordenadores - Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/6781486daef02bc6ec8c1e491a565006.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

BITTENCOURT, Gabriel. *A judicialização de políticas públicas: a razoabilidade e proporcionalidade como parâmetros de controle legal*. Revista Digital de Direito Administrativo. vol. 6, n. 2, p. 163 -181, 2019. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/156023/154900>. Acesso em: 05 nov. 2022.

LEITE, BASTOS, Ivan Corrêa, Paulo Roberto. *Judicialização da saúde: aspectos legais e impactos orçamentários*. Argum., Vitória, v. 10, n. 1, p. 102-117, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://10.18315/argumentum.v10i1.18659>. Acesso em: 05 nov. 2022.

MAINGUÉ NETO, Wilson. *O mandado de segurança e o direito à assistência à saúde*. –

Curitiba, PR : J.M. Livraria Jurídica Editora, 2011.

MASTRODI, FULFULE, Josué, Elaine Cristina de Souza. *O problema da judicialização da saúde no Brasil: sugestão de novos rumos*. Quaestio Iuris, vol. 10, n.02, p. 593-614, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22425>. Acesso em: 05 nov.2022.

MARIANO, MAIA, Cynara Monteiro, Isabelly Cysne Augusto. *Possíveis contribuições do estado de coisas inconstitucionais para efetivação do serviço público de acesso a medicamento de alto custo: análise dos recursos extraordinários nº 566.471/rn e nº 657.718/mg*. Revista de Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/35990/1/2018_art_cmmariano.pdf. Acesso em: 05 nov. 2022.

NASCIMENTO, Luane Silva. *Direito à saúde: a limitação do intervencionismo judicial*

– São Paulo: Almedina, 2022.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *Direito à Saúde: garantia e proteção pelo poder judiciário*. Revista de direito sanitário, vol. 2, n. 3, novembro de 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82757/85739>. Acesso em: 23 mar. 2023.

OLIVEIRA, Maykon Henrique. *A judicialização da saúde face ao princípio da separação dos poderes*. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77120/a-judicializacao-da-saude-face-ao-principio-da-separacao-dos-poderes>. Acesso em: 07 set. 2022.

SARLET, FIGUEIREDO, Ingo Wolfgang, Mariana Filchtiner. *Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações*. Revista Direitos Fundamentais & Justiça, n. 1, outubro-dezembro de 2007. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73>. Acesso em: 20 mai. 2023.

SEVERO, STURZA, Silvana Luiz, Janaina Machado. *Direito a saúde e seus princípios norteadores: igualdade, proporcionalidade e reserva do possível*. Revista de Direito da Faculdade Dom Alberto, v. 5, n. 1, p. 01-23, 2016. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/626/608>.

Acesso em: 05 nov. 2022.

SOARES, Rogério Guilherme E. *Interesse Público, Legalidade e Mérito*. Dissertação de Doutorado em Ciências Político-Econômicas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1995.

VIEIRA, Victor Augusto. *A proporcionalidade como critério limitador da intervenção do poder judiciário nas políticas públicas de saúde*. Revista Digital FAPAM, v. 6, n. 6, 355/370, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/124/121>. Acesso em: 05 nov. 2022.